



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.667-A, DE 2016 **(Do Sr. Francisco Floriano)**

Determina que todos os estabelecimentos para prática de exercícios físicos possuam posto médico com materiais e profissionais habilitados para procedimento de ressuscitação Cardio Pulmonar e intervenções de urgências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. MARCOS REATEGUI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica determinado que todos os estabelecimentos para prática de exercícios físicos possuam posto médico com matérias e profissionais habilitados para procedimentos de Ressuscitação Cardio Pulmonar e intervenções de urgências.

Art.2º. Ficará ao encargo da Agencia de Vigilância Sanitária, dos Municípios, Estados e da União, quando for de sua competência, fiscalizar o cumprimento do disposto nesta lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos têm seis meses para se adaptarem a nova determinação, sob pena de terem seus registros e licenças suspensos até ser atendido o disposto nesta lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

JUSTIFICATIVA

A mídia retrata hoje , de forma corriqueira um grande número de vítimas de parada cardíaca em academias de ginastica, a Sociedade Brasileira de Cardiologia considera a realização imediata de ressuscitação cardiopulmonar (RCP) em uma vítima de parada cardiorrespiratória (PCR), ainda que for apenas com compressões torácicas no pré-hospitalar, contribui sensivelmente para o aumento das taxas de sobrevivência das vítimas de parada cardíaca.

Ressuscitação cardio pulmonar são as manobras realizadas na tentativa de reanimar uma pessoa vítima de parada cardíaca “e/ou” respiratória. Ela tem como finalidade fazer com que o coração e pulmão voltem as suas funções normais. Isto é necessário para a manutenção da oxigenação do cérebro, o qual não pode passar mais de alguns minutos sem ser oxigenado, sob pena disto gerar lesões irreversíveis.

Portanto, as ações realizadas durante os minutos iniciais de atendimento a uma emergência são críticas em relação à sobrevivência da vítima. O suporte básico de vida (SBV) define essa sequência primaria de ações para salvar vidas. Por mais adequado e eficiente que seja um suporte avançado, se as ações de suporte básico não forem realizadas de maneira adequada, será extremamente baixa a possibilidade de sobrevivência de uma vítima de PCR.

Por isso que contamos com a aprovação dos nobres Pares desta Casa para a

aprovação desta iniciativa.

Sala das sessões, 8 de março de 2016.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (PR/RJ)

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Francisco Floriano, determina que todos os estabelecimentos para prática de exercícios físicos possuam posto médico com materiais e profissionais habilitados para procedimentos de ressuscitação cardiopulmonar e intervenções de urgências.

De acordo com a proposição, a fiscalização do cumprimento do disposto na lei que resultar da aprovação do projeto em tela deverá ser realizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e pelos respectivos órgãos competentes nos municípios e nos estados.

Por fim, estabelece o prazo de seis meses, a contar da publicação da lei, para que os estabelecimentos se adequem às novas determinações, sob pena de terem seus registros e licenças suspensos até o atendimento das disposições legais.

Em sua justificação, o nobre autor do projeto argumenta que a medida proposta é crucial para a sobrevivência de vítimas de parada cardiorrespiratória.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita a apreciação conclusiva por esta Comissão, que ora a examina, e pela Comissão de Seguridade Social e Família. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação – CCJR – emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e regimentalidade do Projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 4.667, de 2016.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Milhares de pessoas em todo o mundo vão a óbito em consequência de paradas cardíacas súbitas – PCS que poderiam ser evitadas por meio de seu reconhecimento rápido e da execução de manobras de ressuscitação cardiopulmonar iniciadas no menor intervalo de tempo possível por profissionais capacitados por meio de cursos de suporte básico à vida e de reanimação cardiopulmonar. Parte dessas pessoas que vão a óbito estão no ápice de sua atividade laboral e sua perda representa grande prejuízo para a economia.

Considerando a relevância sanitária da regulamentação dessa matéria, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária constituiu um grupo de trabalho, composto por técnicos de vigilância sanitária de estados e municípios e pelo Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região do Rio de Janeiro, para elaborar um manual com recomendações técnicas para orientar a edição de legislação específica para disciplinar as atividades de vigilância sanitária em estabelecimentos prestadores de serviços de atividades física, desportiva e similares.

O referido manual recomenda que os estabelecimentos prestadores de serviços em atividades física e desportiva apresentem em seus quadros profissionais preparados para atender a complicações musculoesqueléticas e cardiovasculares, o que inclui a ressuscitação cardiopulmonar. Orienta ainda que, durante todo o período de funcionamento, o estabelecimento conte com a presença de pelo menos um profissional capacitado para prestar atendimento pré-hospitalar.

Ressalte-se, assim, que a medida proposta pelo projeto em tela vem ao encontro de recomendações e de conclusões a que chegaram o aludido grupo.

Na mesma direção dessas orientações, diversas leis estaduais e municipais obrigam acadêmicas e estabelecimentos que atuam na área de ensino e prática de modalidades esportivas a contarem com a presença de supervisor ou responsável técnico da área de educação física devidamente habilitado para que possam obter alvará de registro e funcionamento.

Os profissionais graduados em Educação Física possuem formação em prevenção de acidentes, tema este que abrange os primeiros socorros de forma ampla e integra os Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura respectivos, estabelecidos pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação. Já são, portanto, habilitados à realização dos procedimentos previstos no projeto. Consideramos recomendável que a proposição a eles assegure tal condição, desde logo, assim como a qualquer outro profissional cuja formação superior inclua instrução sobre o tema. Evitar-se-á, dessa forma, que

órgãos fiscalizadores venham a interpretar de forma indevida a habilitação prevista no projeto, para exigir cursos específicos de profissionais que já receberam a devida instrução.

Diferentemente do que preconiza o projeto em tela, entendemos que, para a realização de procedimentos básicos de ressuscitação cardiopulmonar e de intervenções de emergência, não seja necessário que os estabelecimentos para a prática de exercícios físicos possuam posto médico. Além de excessiva, essa exigência pode comprometer o funcionamento e o equilíbrio financeiro de milhares de micro e pequenas empresas do setor que não podem arcar com despesas adicionais para a manutenção do referido espaço.

Essencial para salvar vidas é que haja, nessas empresas, profissionais capacitados para executar manobras primárias para reanimar vítimas de parada cardíaca ou respiratórias. Sendo assim, estamos de acordo com a obrigatoriedade, conforme estabelecido na iniciativa em comento, de que os estabelecimentos para a prática de exercícios físicos tenham, em seus quadros, profissionais com essas habilidades. Não se trata de ter que contratar um profissional para exercer essa função, mas de capacitar o profissional que já atua na empresa para poder desempenhar as manobras de ressuscitação. Nesse sentido, entendemos que a medida proposta possa ser absorvida sem comprometer o equilíbrio econômico-financeiro, inclusive de empresas de pequeno porte.

Sendo assim, por meio de ações relativamente simples e que podem ser implementadas a baixo custo, será possível evitar mortes em estabelecimentos prestadores de atividade física e afins.

Ante o exposto, **votamos pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4.667, DE 2016, COM A EMENDA ANEXA.**

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2017.

Deputado MARCOS REATEGUI
Relator

EMENDA Nº

Suprima-se da ementa e do art. 1º do projeto a expressão “posto médico com materiais e acrescente o seguinte parágrafo único ao art. 1º:”

“Parágrafo único – São considerados habilitados os profissionais de educação física, ou de outras áreas de graduação, em cuja formação superior esteja abrangida instrução nos referidos procedimentos e

intervenções.”

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2017.

Deputado MARCOS REATEGUI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 4.667/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Reategui.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho - Vice-Presidente, Cesar Souza, Helder Salomão, Jorge Côrte Real, José Fogaça, Keiko Ota, Marcelo Matos, Marcos Reategui, Vaidon Oliveira, Walter Ihoshi, Zé Augusto Nalin, Conceição Sampaio, Goulart, Herculano Passos, Joaquim Passarinho, Mauro Pereira e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PL Nº 4667 DE 2016

Suprima-se da ementa e do art. 1º do projeto a expressão “posto médico com materiais e acrescente o seguinte parágrafo único ao art. 1º:”

“Parágrafo único – São considerados habilitados os profissionais de educação física, ou de outras áreas de graduação, em cuja formação superior esteja abrangida instrução nos referidos procedimentos e intervenções.”

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO